



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

**OBJETO:** Substitutivo 01 ao Projeto de Lei nº 064/2023

**SOLICITANTE:** Presidência dessa Casa Legislativa

**ASSUNTO:** “DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE SEGURANÇA EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO PARA PREVENIR A VIOLÊNCIA E GARANTIR A INTEGRIDADE FÍSICA E EMOCIONAL DOS ESTUDANTES, PROFESSORES E DEMAIS MEMBROS DA COMUNIDADE ESCOLAR DE OURO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Instada a manifestar-se acerca do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 64/2023 que dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança em instituições de ensino para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar de Ouro Branco e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

### 1. Relatório

O presente Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 64/2023, ambos apresentados pela Vereadora Valéria de Melo Nunes Lopes, dispõe sobre a obrigatoriedade da adoção de medidas de segurança em instituições de ensino para prevenir a violência e garantir a integridade física e emocional dos estudantes, professores e demais membros da comunidade escolar de Ouro Branco e dá outras providências.

O objetivo do Substitutivo ao Projeto, segundo sua proponente, é o de adotar medidas de segurança efetivas nas escolas para prevenir e reprimir atos de violência e garantir a tranquilidade e integridade de todos os envolvidos.



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## 2. Fundamento

Em relação acerca da constitucionalidade do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei 064/2023, verificamos que o disposto na proposição esta em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)

Reza a Carta maior, ainda, que:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à **segurança** e à propriedade, nos termos seguintes:

(...) (GN)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O artigo 5º da CRFB, prevê que a segurança é um direito fundamental e condição essencial para o exercício pleno da cidadania.

É inegável que é dever do Estado garantir um ambiente escolar seguro e saudável para todos os membros da comunidade escolar.

Já a lei orgânica do município de Ouro Branco — LOM, em seu Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

"Art. 52 A iniciativa das leis cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei."

E em seu Art. 26 determina a competência da Câmara:

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:



# Câmara Municipal de Ouro Branco

I — assuntos de interesse local;”

Ainda, sobre a LOM, preceitua no art. 143:

143 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Município, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Ressaltamos que uma das funções da Lei é inovar, e, em âmbito municipal, é na Câmara Municipal que acontece a inovação do ordenamento jurídico. Por meio das matérias apresentadas e analisadas na Casa Legislativa, é possível atualizar as normas que regem a sociedade, o Substitutivo nº 01 ao PL 64, trata, s.m.j., de Políticas Públicas.

Políticas Públicas são ações e programas que são desenvolvidos pelo Estado para garantir e colocar em prática direitos que são previstos na Constituição Federal e em outras leis. São medidas e programas criados pelos governos dedicados a garantir o bem-estar da população, mas tem como limitador os princípios democráticos, não podendo ocorrer a interferência de um Poder sobre o outro.

No art. 3º há um rol de ações a serem cumpridas que devem ser analisadas com cautela, pois ficam no limiar entre Políticas Públicas e a interferência de um Poder sobre outro, ao criar obrigações ao Poder Executivo, como, por exemplo, o inciso IX, do referido art. que “criação de um grupo de apoio jurídico”, o que poderá gerar despesas e interferir na organização e funcionamento dos funcionários do jurídico da Prefeitura, ficando mais complexo, ainda, o seu implemento e utilização em conjunto com a rede pública estadual e privada do município.

Devendo ser analisado pelos nobres Edis, sobre o prisma da conveniência e oportunidade, o que deverá prevalecer nesse caso concreto.

Uma vez que a conveniência refere-se à importância do ato, ou seja, se ele é necessário e se representa justo interesse público e oportunidade faz referência ao momento do ato, isto é, se ele é urgente e tempestivo, ou se deve ser mais esmiuçado.

No mais, o Projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação, sendo que eventuais vícios de formatação, erros materiais ou pequenos erros ortográficos



## Câmara Municipal de Ouro Branco

devem ser sanados em redação final, não ensejando ilegalidade, mantido o sentido literal da norma.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

### 3. Conclusão

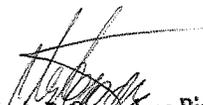
Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 64/2023, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser analisado pelos nobres Edis a Conveniência e Oportunidade.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, pela Comissão de Educação, Cultura, Assistência Social e Saúde, conforme art. 21, pela Comissão de Prevenção e Combate as Drogas, conforme art. 25 e pela Comissão da Juventude, conforme art. 27, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação este determinado no art. 51, da LOM.

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 08 de maio de 2023.

  
Valmir D. Gonçalves Pinto  
SUBPROCURADOR